

PARECER N.º 673/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 5294-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ...

1.2. A trabalhadora, por carta datada de 23/9/2020, apresentou pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos a seguir transcritos:

Sep 23, 11:40

Good morning

I am scheduled to return to work in ... on the 12th of October. I am unsure of my roster pattern currently, however before going on to maternity leave I was roster 16.

Now that we have a new baby I need to change my pattern so as my husband (S...) and have enough time available to care for her.

Therefore I am requesting a pattern change to roster 15 on Earlies only please.

... is requesting 16 on lates only.

1.3. Por carta datada de 10.11.2020, a entidade empregadora remeteu à requerente a intenção de recusa nos termos que a seguir se reproduzem:

10 de Novembro de 2020 Enviado via ...

Cara ...,

Reportamo-nos ao seu pedido de horário de trabalho flexível que nos enviou em 23/09/2020.

O pedido para trabalhar apenas no “turno da manhã” impossibilita, desde logo, o deferimento do pedido.

A ... trabalha como ... e, como tal, desempenha o seu trabalho ... Nossos horários de ... são fixos e, portanto, não é possível ter uma janela de tempo em que o trabalhador possa optar por iniciar o seu trabalho, como é típico no regime de horário de trabalho flexível.

Assim, nos termos do artigo 57.º n. 2 do Código do Trabalho, esta empresa tem de recusar o seu pedido com fundamento em necessidades imperiosas e inelutáveis relacionadas com a operação da empresa.

Melhores cumprimentos,

...

1.4. Do processo não consta a apreciação da trabalhadora.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias subsequentes ao recebimento do pedido, teria de enviar a intenção de recusa à trabalhadora, o que só fez a 10.11.2020.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da sua intenção de recusa, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de a entidade empregadora não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a

recepção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ... relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

Mais se informa que se encontra disponível no sítio da CITE em www.cite.gov.pt informação relevante respeitante aos elementos a remeter obrigatoriamente a esta Comissão, pela entidade empregadora, para emissão de parecer prévio em caso de intenção de recusa do regime de horário flexível ou de trabalho a tempo parcial. Tal informação deverá ser tida em consideração por V. Exas na eventualidade de novas solicitações de emissão de parecer prévio à CITE.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.